



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2046170-25.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2046170-25.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Santos**, em que é **agravante RODINEIA CORREA CAVALCANTE**, é **agravado BANCO AGIBANK S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2046170-25.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2046170-25.2025.8.26.0000
Agravante: Rodineia Correa Cavalcante
Agravado: Banco Agibank S/A
Comarca: **Santos**
Juiz: **Dr^(a). Frederico dos Santos Messias**

Voto nº 16671

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Irresignação da autora contra decisão que lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - Presunção *iuris tantum* - Inexistência de indícios de capacidade financeira para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento da agravante - Agravante beneficiária do BPC - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo de Processo Civil - Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - GRATUIDADE CONCEDIDA - DECISÃO REFORMADA - **RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 64, proferida nos autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Processo n. 1014570-13.2024.8.26.0590)**, pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro e Comarca de Santos, Dr. Frederico dos Santos Messias, que indeferiu a justiça gratuita à autora, nos seguintes termos:

"A parte foi intimada para comprovar a necessidade do

*benefício da gratuidade de justiça com a apresentação da Declaração de Imposto de Renda, porém deixou transcorrer o prazo concedido sem cumprimento. A parte não comunicou a interposição de Agravo de Instrumento ou, em caso de comunicação, não houve a comunicação de efeito suspensivo. Portanto, a decisão haveria de ser cumprida e não foi. **Pelo exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHA-SE as custas em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.**" (g.n.)*

Busca a autora, ora agravante, a suspensão dos efeitos da decisão ora combatida. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja reformado integralmente o *decisum*, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de se evitar a extinção da ação. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante acostasse aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiente, tendo sido ainda dispensado o contraditório recursal porquanto não perfectibilizada a angularização processual nos autos originários (fls. 41/43).

Não obstante, a agravante permaneceu inerte, conforme certificado pela z. serventia a fls. 46.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Como se sabe, a prestação de assistência

judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, *condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.*

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: "*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*"

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*"

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo pobreza deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

"O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual." (Daniel Amorim Assumpção Neves, *in* Manual de Direito Processual Civil – Volume único - 9ª ed., 2017, Salvador: Editora Jus Podivm, pág. 303)

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de

justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste sentido:

"Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Situação econômica verificada na origem. Revisão. Exame de matéria de fato. Súmulas 7 e 83 do STJ. 1. O Tribunal 'a quo', procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido."

(g.n.)

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 769.514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)

No presente caso, a agravante alega insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O entendimento deste relator para apreciação da gratuidade, acrescido, por óbvio, da análise detida dos demais elementos constantes dos autos, acompanha os parâmetros utilizados pela própria Defensoria Pública, para a assistência à população hipossuficiente do Estado de São Paulo, que reputa como economicamente necessitada a pessoa natural com renda familiar inferior a três salários-mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137/2009).

Agravo de Instrumento nº 2046170-25.2025.8.26.0000

Verifica-se que a agravante recebe benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, conforme seu Histórico de Créditos, a fls. 7/37, recebendo R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais). Ocorre que tal benefício é decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS - e que só é devido no caso da renda por pessoa do grupo familiar for igual ou menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

A despeito da agravante ter permanecido inerte quanto às solicitações de juntada de documentos tanto em sede recursal quanto no Juízo de primeiro grau, a comprovação de recebimento do benefício citado é suficiente para inferir a condição de hipossuficiente da autora, ora agravante.

Daí porque, **cabível o deferimento da justiça gratuita**, sob pena de dificultar o acesso da agravante à tutela do seu direito perante o Poder Judiciário.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela autora. **Requerente recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Ausência de elementos que infirmem a alegada hipossuficiência financeira. Ausência de sinais exteriores de riqueza. Benesse que deve ser concedida. RECURSO PROVIDO.**" (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2269807-55.2024.8.26.0000; Rel. DARIO GAYOSO; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 21/02/2025; TJSP)

"GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Prova. Autora que recebe um salário-mínimo, a título de BPC-LOAS. Benefício inacumulável com outras fontes de renda e pago a quem não têm meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Natureza do rendimento que evidencia a alegada hipossuficiência econômico-financeira da recorrente, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado, ora deferido. Ausência de elementos outros que revelem renda alternativa capaz de alterar essa realidade. Decisão reformada. Recurso provido." (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2046170-25.2025.8.26.0000

(Agravado de Instrumento nº 2310333-64.2024.8.26.0000; Rel. FERREIRA DA CRUZ; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024; TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** ao recurso, para conceder à agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual reexame da questão pelo MM. Juízo de 1º grau na hipótese de apresentação de impugnação à concessão do benefício pela parte *ex adversa*, ou de comprovação efetiva, nos autos, de alteração de fortuna que evidencie a desnecessidade de manutenção daquele favor legal.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator